



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref. Pregão Presencial n. 006/2020

Impugnante: Telefônica Brasil S/A

Trata-se de impugnação ao edital de licitação, especificamente: a) ausência de orçamento estimado dos preços em planilha aberta de composição de custos unitários, entendendo por restar violado o artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II e artigo 40, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993; b) ausência de critério de reajuste no edital e descumprimento do inciso XI do art. 40, da Lei n. 8.666/1993; c) participação sem representante credenciado e envio dos envelopes pelos correios; d) esclarecimentos acerca dos documentos para participação; e) esclarecimentos acerca das características técnicas e operacionais de execução do objeto licitado.

a) ausência de orçamento estimado dos preços em planilha aberta de composição de custos unitários, entendendo por restar violado o artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II e artigo 40, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

Alegou a Impugnante que no edital constou no anexo VII (Modelo de Carta Proposta) apresentou uma planilha indicativa para apresentação de propostas, sem, contudo, indicar o orçamento estimado para a prestação de serviços.

Ora, o anexo VII (Modelo de Carta Proposta) indica a formatação necessária para fins de validação da proposta, merecendo destacar que foi feito pelo órgão cotação de preços constante do processo administrativo, o que não comporta reparo.

Ademais, na norma que regulamenta a modalidade pregão não estabelece como requisito obrigatório de edital a divulgação de preço estimado, sendo exigido tão somente nas demais modalidades tradicionais de licitação, o que não é o caso.

Pleito que não merece acolhimento.



CREMERN
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco 398, Cidade Alta - Natal/RN - CEP 59025-001 - fone/fax 4006- 5357/4006-5333
e-mail: licitacaocontratos@cremern.org.br - Natal - Rio Grande do Norte



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

b) ausência de critério de reajuste no edital e descumprimento do inciso XI do art. 40, da Lei n. 8.666/1993;

Registrou que o inciso XI do artigo 40 da Lei n. 8.666/1993 determina a indicação obrigatória do critério do reajuste no edital, entendendo que o edital não atendeu a norma legal.

Vejamos a dicção do inciso XI do artigo 40, *in verbis*:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Consta da minuta do contrato (ANEXO V) cláusula expressa no tocante ao reajustamento, especialmente, no item 9.11 e 9.12, vejamos:

“9.11– Ao final de 12 (doze) meses, o valor da prestação mensal devida pelo contratante será reajustado, mediante a aplicação do IGPM/FGV, podendo ser substituído por outro índice equivalente na extinção deste;



CREMERN
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

9.12–No caso de prorrogação contratual, o valor da prestação mensal devida pelo contratante será reajustado anualmente, mediante a aplicação do IGPM/FGV, podendo ser substituído por outro índice equivalente na extinção deste.

Desta forma, não existe omissão no instrumento convocatório quanto ao critério de reajuste. **Pleito que não merece acolhimento.**

c) participação sem representante credenciado e envio dos envelopes pelos correios;

Apontou a Impugnante que o item 03.01 e 4.02 dispõe sobre critérios de participação na licitação, entendendo que coloca como imposição a necessidade de um representante entregar os envelopes concernente a proposta comercial e documentação de habilitação, requerendo assim que seja expressamente permitida a participação de licitante mediante a entrega dos envelopes por via postal (SEDEX COM AR) para que não restrinjam a participação de interessados.

O pleito em exame não merece acolhimento. O que pretende a Impugnante é estabelecer novas regras no instrumento convocatório, no entanto, a regra prevista no item 03.01 e 4.02 não traz qualquer tipo de restrição para os seus participantes, sendo esta condição a regra geral para os certames desta natureza.

d) esclarecimentos acerca dos documentos para participação.

Alega que o edital no item 05.02 “b”, prevê a necessidade das empresas licitantes comprovarem que possuem outorga da ANATEL no momento da proposta, indagando que sendo apresentado o referido documento estará dispensado de ser apresentado na habilitação.

Ora, quanto a impugnação em comento, constata-se que a regra constante do edital é bastante clara e precisa ao dispor no item 5.02 “b”, a necessidade das empresas licitantes comprovarem que possuem outorga da ANATEL,



CREMERN
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco 398, Cidade Alta - Natal/RN - CEP 59025-001 - fone/fax 4006- 5357/4006-5333
e-mail: licitacaocontratos@cremern.org.br - Natal - Rio Grande do Norte



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

o que por conclusão lógica, obriga aos licitantes a sua apresentação para fins de habilitação. **Pleito que não merece acolhimento.**

e) esclarecimentos acerca das características técnicas e operacionais de execução do objeto licitado.

A parte Impugnante alega que o Anexo I (Termo de referência) apresenta diversas características acerca da pretensão da contratação do objeto licitado, sem, no entanto, detalhar integralmente todas as condições de execução do objeto.

No presente caso concreto, não assiste razão a parte Impugnante, na medida em que o Anexo I (Termo de Referência) é claro, preciso e objeto ao constar de forma implícita todas as condições de execução do objeto a ser contratado. **Pleito que não merece acolhimento.**

DECISÃO

Ante ao exposto, não acolho as impugnações ao edital apresentada pela empresa **Telefônica Brasil S/A**, entendendo que o edital publicado atende ao princípio da legalidade, não comportando assim reparo.

Natal, 04/08/2020

BRUNO BULHÕES DE LIMA
PREGOERIO



CREMERN
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE